



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>sf</i> Rubrica

Processo : 13673.000039/96-81
Acórdão : 201-73.202

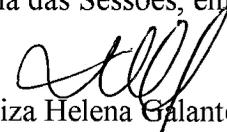
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 105.404
Recorrente : OSVALDO JOSÉ DE FREITAS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - ALTERAÇÃO DO VTN – Se ao contribuinte é dada a oportunidade de juntar laudo técnico que atenda aos requisitos legais a fim de reduzir o Valor da Terra Nua e este não atende à intimação, é de ser mantido na íntegra o lançamento original. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSVALDO JOSÉ DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13673.000039/96-81
Acórdão : 201-73.202
Recurso : 105.404
Recorrente : OSVALDO JOSÉ DE FREITAS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o ITR/95.

Impugnou a exigência alegando que o VTN constante do lançamento está acima do valor de mercado. Juntou Laudo da EMATER.

A autoridade monocrática prolatou decisão mantendo o lançamento.

Da decisão, o contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes que baixou o processo em diligência a fim de que, juntasse laudo técnico nos termos da lei.

Decorrido o prazo, o contribuinte não apresentou o laudo técnico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13673.000039/96-81
Acórdão : 201-73.202

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. No presente caso, o recorrente juntou, quando da impugnação, Laudo da EMATER que a decisão de primeira instância não considerou por não atender as exigências legais.

Quando do recurso juntou Declaração genérica da EMATER-MG sobre as terras de Morada Nova de Minas. Foi, então, baixado o processo em diligência a fim de que o contribuinte, querendo, juntasse novo Laudo Técnico que atendesse aos requisitos legais.

No entanto, transcorrido o prazo, conforme se vê da informação de fls. 22, o contribuinte não juntou o Laudo solicitado.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA